



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Francisco, responsável por analisar o Projeto de Lei nº 30/2025, de autoria da Vereadora Gêssica Braga de Almeida, apresenta o seguinte parecer:

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 30/2025, que visa estabelecer medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no âmbito do Município de São Francisco, foi protocolado na secretaria desta casa legislativa, através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL no dia 15 de maio do corrente ano, lido na sessão do dia 19 de maio e encaminhado à esta comissão.

A proposta legislativa define o que se compreende por violência obstétrica, estabelece diretrizes para a conscientização da população e dos profissionais de saúde, e prevê ações educativas e informativas nos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

A análise desta Comissão deve se restringir à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto de lei.

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal), da saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 6º e art. 196 da Constituição Federal) e da proteção integral à maternidade (art. 226, § 7º).

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei nº 14.321/2022 (que define o crime de violência institucional) reforçam o dever do poder público em prevenir e coibir práticas abusivas no atendimento à saúde, inclusive no momento do parto.

Ainda que a tipificação penal e a normatização da atuação médica sejam competências privativas da União, o projeto em análise não invade essa esfera, limitando-se a instituir medidas administrativas, educativas e informativas no âmbito municipal, o que é compatível com a competência legislativa do Município prevista no art. 30, I e II da Constituição Federal.

O projeto também observa a boa técnica legislativa, utilizando linguagem clara, objetiva e respeitando a estrutura normativa adequada, sendo juridicamente viável e constitucional.

III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 30/2025, estando o mesmo apto a seguir sua tramitação nas demais comissões permanentes desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
MINAS GERAIS**

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

São Francisco-MG, 23 de maio de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

Pelas Conclusões:

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO